

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO IMPEDIMENTO DE
EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA OPTAREM
PELO REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO – SIMPLES
NACIONAL**

***ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF IMPEDIMENT
ELECTRIC POWER GENERATING COMPANIES OPT FOR
DIFFERENTIATED TAXATION REGIME – NATIONAL SIMPLE***

GLESLER SALES MALDONADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, graduado em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Padre Anchieta e graduando em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera de Leme.

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho (2015), graduado em Direito (2010), e especialista em Direito Público (2012) e em Direito Tributário pela PUC-SP (2013). Atualmente é Presidente da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI (2015/2017), Professor de direito da Universidade Nove de Julho e do Centro Universitário Anhanguera de Leme, Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera e Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Foi Membro da Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Câmara de Educação Continuada da PUC-SP (2012/2014), Diretor da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG (2012-2014), Presidente de Associação de Pós-Graduandos da PUC/SP (2012-2014).

RESUMO

A Constituição Federal dedicou especial atenção às micro e pequenas empresas (MPEs) constituídas sob o ordenamento jurídico pátrio, prova disso são os mandamentos constitucionais erigidos com a intenção de resguardar estes empreendimentos, através da simplificação, eliminação e redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, sem ter disposto qualquer tipo de exceção ao regime e, para dar eficácia a tal mandamento, foi criado o Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, em que pese a grande preocupação constitucional com os empreendimentos diminutos, a legislação infraconstitucional decidiu por proibir que certos estabelecimentos usufríssem dos benefícios instituídos pelo Simples Nacional, apenas em razão do setor econômico de atuação, como o setor de energia elétrica, abordado neste trabalho. Todavia, ao analisar o arcabouço jurídico constitucional brasileiro, não encontramos nenhum dispositivo que ofereça suporte constitucional para cancelar as exclusões setoriais operadas pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo contrário, parece-nos que o legislador infraconstitucional agiu sob a encomenda de grupos econômicos determinados, reservando, desta forma, ao grande capital, setores de alta rentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Simples Nacional; Micro e Pequenas Empresas; Setor de Energia Elétrica; Exclusões Setoriais; Constitucionalidade.

ABSTRACT

The Federal Constitution devoted special attention to micro and small enterprises (MSEs) established under the Brazilian legal system, proof of that are the constitutional commandments erected with the intention of protecting these enterprises through simplification, elimination and reduction of administrative, social security and credit obligations, without having provided any exception to the regime and to give effect to such a command, it created the National Simple - Complementary Law nº 123/2006.

However, despite the great constitutional concern for tiny enterprises, the infra-constitutional legislation decided to prohibit certain establishments all enjoying the benefits established by the National Simple, just because of the economic sector of activity, such as the electricity sector, covered in this job. However, when examining the Brazilian legal and constitutional framework, we found no device providing constitutional support to seal the sectorial exclusions operated by Complementary Law nº 123/2006, on the contrary, it seems that the it seems that the ordinary legislator acted on the order of economic groups determined, reserving, in this way, to the great capital, high-profit sectors.

KEYWORDS: National Simple; Micro and Small Enterprises; Electric Energy Sector; Sectorial Exclusion; Constitutionality.

INTRODUÇÃO

O atual regime diferenciado, disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, exerceu a competência constitucional requerida para estabelecer um sistema simplificado de arrecadação tributária, no entanto, o regramento manteve à margem de seus benefícios diversos setores produtivos, como por exemplo, o setor de geração de energia, afastando-os de regras tributárias mais benéficas.

Ao perquirir as justificativas da exclusão de tal ramo de atividade da sistemática do Simples Nacional, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar, através da análise das diretrizes constitucionais atinentes à matéria e do extenso arcabouço normativo que rege o setor elétrico brasileiro, que o impedimento de empresas geradoras de energia elétrica optarem pelo regime diferenciado de tributação não possui amparo constitucional e, ademais, contraria ampla legislação de incentivos e subsídios dispensados ao setor.

2 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O TRATAMENTO JURÍDICOCONSTITUCIONAL FAVORECIDO

As micro e pequenas empresas (MPEs) representam 99% dos estabelecimentos existentes no país e respondem por cerca de 52% dos empregos formais gerados no mercado de trabalho (SEBRAE, 2013). Em 2014, as MPEs registraram um saldo positivo de 775.840 empregos gerados, enquanto as médias e grandes empresas, em situação diametralmente oposta, reduziram 361.650 postos de trabalho (SEBRAE, 2015).

Neste sentido, podemos observar a grande importância destes empreendimentos para o Brasil, tanto em termos econômicos como sociais. A relevância é de tal monta que a Constituição Federal de 1988 erigiu o tratamento favorecido a ser dispensado às MPEs ao *status* constitucional, consoante art. 146, III, alínea “d”; art. 170, IX; e art. 179.

Há que se destacar, no entanto, que a sistematização normativa e a preocupação com as micro e pequenas empresas é anterior à Carta de 1988. A Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, inaugurou o tema em nível nacional, criando o Estatuto da Microempresa, o qual estabelecia normas relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Conquanto a Lei nº 7.256/84 possa ter sido considerada um marco legislativo no tratamento jurídico favorecido dispensado aos empreendimentos de menor potencial econômico, o diploma deixou a desejar ao não atender – de maneira completa - os anseios das micro e pequenas empresas, haja vista seu conjunto de benefícios e regramentos ter sido restrito apenas às microempresas, deixando de abarcar, destarte, as entidades de pequeno porte, aquelas com estrutura e receita um pouco maiores que as dos micro empreendimentos (MENDES & SILVA, 2015).

Este tratamento desigual, ou “incompleto”, só foi sanado dez anos mais tarde, com a edição da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, a qual estabelecia normas para as micro empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal,

previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Com efeito, a Lei nº 8.864/94 teve um objetivo ainda maior, regulamentar o art. 179 da Magna Carta, norma constitucional programática, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Mais adiante, em 1996, era aprovada a Lei nº 9.317, a qual dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituía o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Nascia então o Simples Federal.

O mencionado expediente inaugurou um regime jurídico favorecido pelo qual as MPEs poderiam, após adesão opcional ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - Simples, efetuar o recolhimento de até oito tributos em uma só guia, quais sejam: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Todavia, em relação aos tributos estadual (ICMS) e municipal (ISS), o recolhimento apenas seria possível se a Unidade Federada ou o município em que estivesse estabelecida a MPE aderisse ao Simples Federal mediante convênio celebrado com a União.

No entanto, faz-se mister destacar que a Lei nº 9.317/96, que criou o Simples Federal, trouxera à lume apenas disciplinamentos de ordem tributária e que regramentos e benefícios abarcando outras áreas, como por exemplo, previdenciária, trabalhista, administrativa e creditícia, foram incorporados ao sistema normativo brasileiro apenas com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (MENDES & SILVA, 2015).

Nesse sentido, a Lei nº 9.841/99 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dispôs sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Entretanto, o que parecia - ou deveria - contribuir para o tratamento favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas, pela Lei nº 9.317/96 e pela Lei nº 9.841/99, transformara-se, em realidade, num complicador, uma vez que os dois diplomas continham regramentos discrepantes sobre um mesmo tema. Como por exemplo, a Lei nº 9.317/96 conceituava microempresa aquela com receita bruta igual ou inferior a R\$ 240 mil e empresa de pequeno porte aquela com receita bruta entre R\$ 240 mil e R\$ 2,4 milhões. Noutra senda, para a Lei nº 9.841/99, microempresa era aquela com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244 mil, já as empresa de pequeno porte o empreendimento com receita bruta anual entre R\$ 244 mil e R\$ 1,2 milhões (FRANCO, 2007).

A situação era ainda mais insustentável quando se analisavam os diplomas normativos entre os diferentes Entes da Federação, afinal, o Brasil é um país de proporções continentais, formado por 26 Estados, divididos em mais de 5.500 Municípios, além do Distrito Federal. Muitas vezes, um mesmo empreendimento era enquadrado como microempresa na esfera federal; empresa de pequeno porte, pela legislação estadual; e, em alguns Municípios, pela falta de celebração de convênios, tal empreendimento era impedido de gozar de qualquer tipo de benefício concedido às MPEs (MENDES & SILVA, 2015). Tínhamos, por conseguinte, uma verdadeira babel normativa, o que inviabilizava, sobremaneira, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas.

Com o intento de solucionar a celeuma alhures mencionada, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional (E. C.) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou mudanças significativas ao art. 146 da Constituição Federal, quais sejam, a nova alínea “d” do inciso III e também o seu parágrafo único.

Nesta senda, a alínea “d” passou prescrever que caberia a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados.

Já o novo parágrafo único do art. 146 da Lei Maior, passou a estipular que a lei complementar, mencionada na alínea “d” do inciso III, também poderia instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que observados, dentre outros aspectos, a facultatividade da opção pelo contribuinte e a vedação de qualquer forma de condicionamento ou retenção dos recursos recolhidos quando do repasse para os demais entes federados.

Neste íterim, é importante destacar que as inovações trazidas pela Emenda nº 42/2003 em relação aos incentivos direcionados às micro e pequenas empresas por meio da instituição de um regime jurídico diferenciado não violam o princípio da isonomia (PAULSEN, 2010).

Destaque-se, ademais, que a Emenda Constitucional nº 42/2003 disciplinou de forma acurada o espectro de atuação da lei complementar, a qual deveria instituir o regime tributário favorecido a ser dispensado às empresas de pequeno porte e às microempresas, e, ainda, criar um sistema único de recolhimento de impostos e contribuições, abarcando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (CAMPOS, 2009).

Assim, com supedâneo na E. C. nº 42/2003, nasceu a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEPs (Simples Nacional).

A Lei Complementar nº 123/2006 é reconhecida por alguns doutrinadores como a mais importante inovação na seara tributária desde a promulgação da Constituinte de 1988 (MARINS & BERTOLDI, 2007).

Faz-se mister destacar, por absolutamente oportuno, que após a instituição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não há mais a necessidade de celebração de convênios entre os entes federados com a finalidade de autorizar o recolhimento, em guia única do Simples Nacional, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), pertencentes a Estados e Municípios, respectivamente. Esta foi, sem dúvida, uma das maiores conquistas do Simples Nacional, contribuindo

significativamente para a simplificação, efetividade e desburocratização do Sistema Tributário Nacional.

Para Mendes (2008, p. 159), o regime jurídico diferenciado e favorecido de tributação dispensado às micro e pequenas empresas, consubstanciado no Simples Nacional, objetiva “por meio de um só mecanismo atingir dois intentos: (I) o de mitigar as distorções do modelo liberal em prol das próprias bases capitalistas e (II) o de atender ao mais diversos direitos sociais”.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 busca responder à carência do Estado em termos de dispositivos jurídicos aptos a atender dois propósitos fundamentais: o primeiro deles, realizar a justiça tributária através da efetivação do princípio da capacidade contributiva, tendo em vista as micro e pequenas empresas serem, em regra, possuidoras de menor capacidade econômico-tributária; o segundo, por sua vez, fomentar o desenvolvimento de setores e atividades menos favorecidas por meio de mecanismos extrafiscais (ÁVILA, 2010).

A forma de apuração do *quantum* devido pelas MPEs optantes pela sistemática do Simples Nacional é realizada por meio da aplicação de alíquotas incidentes sobre a receita bruta do respectivo estabelecimento. Quanto maior o faturamento do empreendimento, maior será a alíquota a ser aplicada sobre tal montante, o que se coaduna com um dos mais importantes princípios do Sistema Tributário – o da capacidade contributiva.

Ainda nesta vereda, o Simples Nacional pode ser abalizado como modelo de apropriada utilização da prática tributária, a representar circunstâncias e conjunturas em que tal diretriz do tratamento jurídico favorecido foi acertadamente empregado, haja vista refletirem o respeito e consideração a ser dispensados ao sujeito passivo da norma - o contribuinte (COSTA, 2007).

Destarte, pode-se observar que o Simples Nacional configura-se um regime jurídico simplificado e favorecido, com vistas a mitigar a herança burocrática e o fardo tributário a que estão sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte em atividade no Brasil (ALEXANDRE, 2010).

No entanto, em que pese a contribuição significativa da Lei Complementar nº 123/2006 no tocante à efetivação do mandamento constitucional do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas, tal

expediente normativo também trouxe em seu bojo, ao revés do intento constitucional, mecanismos prejudiciais e excludentes no que tange à atuação e à inserção das MPEs na economia. Como por exemplo, na linha teleológica deste trabalho, estão as exclusões setoriais aplicadas pelo próprio Estatuto Nacional, situações em que se tem suprimida – vedada - a possibilidade de atuação das MPEs em determinados ramos econômicos, coincidentemente, são estes setores oligárquicos com altos índices de lucratividade, situação que passaremos a analisar abaixo.

3 O SIMPLES NACIONAL E AS EXCLUSÕES SETORIAIS

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas, primou por estabelecer diversos mecanismo de facilitação para a efetivação do comando constitucional do tratamento favorecido e, destaque-se, nada mencionou sobre vedações ou exclusões a que estariam sujeitos os empreendimentos de menor potencial econômico.

Nesta vereda, a Lei Complementar nº 123/2006, com o fito de definir o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, optou, acertadamente, por estabelecer critérios objetivos de enquadramento destes empreendimentos ao regime diferenciado. Neste sentido, para efeitos do Estatuto Nacional, consideram-se microempresas os estabelecimentos que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e empresa de pequeno porte, aqueles que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Assim, se Estatuto Nacional delineou os contornos das microempresas e das empresas de pequeno porte, através de um parâmetro objetivo – receita bruta anual – aplica-se, por consequência, o regime diferenciado e favorecido a tais empreendimentos. Ademais, o disciplinamento constitucional em comento não deixou espaço de atuação discricionária para que o legislador infraconstitucional proibisse a opção pelo regime favorecido do Simples Nacional da micro ou pequena empresa que

pertencesse, por exemplo, a determinado setor econômico, até porque, à luz do melhor Direito, essa discriminação atacaria o princípio da isonomia (HARADA, 2010).

No entanto, o mesmo diploma normativo que teria o condão de efetivar o mandamento constitucional do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPEs, trouxe, em seu bojo, situações discriminatória em que os pequenos empreendimentos - a serem “protegidos” - ficam proibidos de atuar em determinados setores econômico e de desempenhar certas atividades, como por exemplo, a importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; a importação de combustíveis; a produção ou venda no atacado de produtos de tabaco, armamentos, bebidas alcoólicas, refrigerantes e, até mesmo, cervejas sem álcool; e, mais especificamente, para o fim proposto neste trabalho, estão impedidas de optar pelo Simples Nacional as empresas do setor de energia elétrica.

A Lei Complementar nº 123/2006 traz duas maneiras diferentes para realizar as exclusões do regime simplificado. A primeira, mais austera, impede expressamente que o empreendimento seja caracterizado como micro ou pequena empresa, impedindo, desta forma, a fruição de qualquer benefício previsto no Estatuto Nacional – de ordem tributária ou não; já a segunda forma de exclusão, que reúne a maior quantidade de atividades, permite a caracterização do empreendimento como micro ou pequena empresa e o gozo de benefícios não tributários, no entanto, mantém o estabelecimento à margem do regime diferenciado de tributação, no qual estão inseridas as maiores vantagens para as MPEs.

Esta ação deletéria do legislador ordinário de impedir que empreendimentos possam fazer parte do regime constitucional favorecido – Simples Nacional - e que fulmina o princípio da isonomia, acarreta, de fato, desregulação do mercado, ao revés do que disciplina o art. 174 da Constituição (HARADA, 2010).

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Aqueles que defendem as exclusões setoriais ventilam que os empreendimentos de menor envergadura não seriam capazes de atuar em

determinadas áreas econômicas, por estas áreas serem próprias de grandes conglomerados empresariais (KARKACHE, 2009).

Entretanto, esse não parece ser o verdadeiro motivo, pois há casos em que MEPs competem de forma igualitária e eficaz com as grandes empresas e, até mesmo, casos de negócios diminutos que ganharam estrutura e se tornaram empreendimentos de sucesso, rompendo as fronteiras nacionais. Ademais, se existisse algum setor econômico que, por sua natureza, fosse capaz de inibir a atuação das micro e pequenas empresas, desnecessária seria a exclusão operada pela Lei Complementar nº 123/2006 (MENDES, 2008, 2015).

Desta feita, analisando o arcabouço jurídico-normativo pátrio, não encontramos nenhum dispositivo que ofereça suporte constitucional para cancelar as exclusões setoriais operadas pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo contrário, parece-nos que o legislador infraconstitucional agiu sob a encomenda de grupos econômicos determinados, reservando, desta forma, ao grande capital, setores de alta rentabilidade.

As manobras perpetradas por estes grupos econômicos – com o apoio do legislador – resta ainda mais patente quando analisamos o setor de energia elétrica, mais especificamente as geradoras de energia, pois, além de não existirem razões que justifiquem a exclusão de tais estabelecimentos do regime diferenciado e favorecido de tributação, podem ainda ser mencionados vários motivos favoráveis à criação e desenvolvimento destes empreendimentos (MENDES, 2015).

Assim, em consonância com o escopo proposto por este trabalho e devido a relevância do setor de geração de energia elétrica para a economia e para o meio ambiente, tentaremos demonstrar, com supedâneo nos motivos que corroboram a aplicação do regime tributário favorecido às empresas deste setor, quão falaciosa e sem fundamentação jurídica é a manobra do legislador em reservar à pequena parcela do empresariado setor de significativa importância para Brasil.

4 A EXCLUSÃO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

A demanda por energia é um dos principais indicadores quando se pretende analisar o nível econômico e a qualidade de vida de uma nação. Neste sentido, umas das variantes para caracterizar um país como desenvolvido é o quão fácil e acessível à população estão os serviços de infraestrutura, como saneamento, transporte, telecomunicação e energia. O primeiro deles está intrinsecamente ligado à saúde pública. Já o transporte e as telecomunicações estão relacionados a políticas de integração nacional. Por fim, a energia é elemento relevante para o progresso econômico-social, pois oferece arrimo às ações humanas - térmico, mecânico e elétrico. Ademais, a preocupação não deve repousar apenas em relação à energia produzida, mas também com o impacto desta produção ao meio ambiente e à sociedade (ANEEL, 2008).

Nesse sentido, a energia elétrica proveniente do potencial hidráulico dos rios é considerada energia limpa no mercado internacional e o Brasil possui um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. Tal potencial poderia ser utilizado, por exemplo, para reduzir a necessidade de funcionamento das usinas termelétrica, que funcionam por meio da queima de combustíveis fósseis e são grandes emissoras de gases causadores do efeito estufa (GEE), contribuindo significativamente para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, podemos observar quão importante e estratégica para um país é a geração de energia, sobretudo em sua matriz limpa. Assim, apenas com base nestas poucas premissas, constatamos que este setor é destacadamente merecedor de incentivos e subsídios por parte do Estado.

No entanto, em um exemplo de atitude contrária a tal mandamento, e sem qualquer fundamento jurídico-normativo, o legislador optou, talvez pelo considerável *lobby* do setor energético, em excluir a possibilidade de micro e pequenas empresas do setor elétrico gozarem dos benefícios tributários concedidos pelo Simples Nacional, ou seja, “consentiu”, o legislador, em reservar este setor de tão grande importância apenas à pequena parcela do capital.

Ademais, a alegação de que somente grandes corporações teriam condições de atuar no setor elétrico não merece, ao nosso ver, prosperar. Como exemplo de

empreendimentos diminutos que atuam no setor elétrico, na geração de energia, ainda que sem os benefícios tributários concedidos aos optantes do Simples Nacional, podemos mencionar as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

De acordo com a Resolução ANEEL nº 394, de 4 de dezembro de 1998, PCHs são empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3 km². Estes empreendimentos possuem diversas vantagens e pontos positivos se comparados às hidrelétricas de grande porte.

A construção de uma hidrelétrica, além de mais morosa e complexa se comparada à implantação de uma PCH, possui diversos outros pontos de inflexão - social e ambiental -, responsáveis por considerável impacto negativo, como por exemplo, deslocamento de populações, perda de terras cultiváveis, perda de biodiversidade, fuga e extinção de espécies silvestres, destruição de importantes patrimônios culturais (sítios arqueológicos), etc. (SIRVINSKAS, 2013).

Os pontos negativos acima mencionados não ocorrem no caso das pequenas centrais hidrelétricas, ademais, cada PCH possui uma Área de Preservação Permanente (APP) ao redor de seu reservatório, a qual contribui significativamente para o desenvolvimento socioambiental de seu entorno. Em relação à qualidade da água, esta é analisada periodicamente (ABRAPCH, 2015).

Este tipo de hidrelétrica proporciona uma resposta mais eficiente às demandas de carga de pequenos centros urbanos e de conglomerados rurais, tendo em vista que, na maior parte dos casos, atua de forma a complementar a suprimento empreendido pelo sistema interligado (ANEEL, 2003).

Desta forma, a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas, por ser mais célere e de menor impacto ambiental, apresenta-se como uma importante saída para as atuais crises energéticas vivenciadas no Brasil, contribuindo, ainda, para a diversificação da matriz energética brasileira e consequente diminuição da dependência de energia elétrica gerada através da queima de combustíveis fósseis.

O Gráfico 1 abaixo demonstra os dados de toda energia adquirida pelo governo nos leilões dos últimos 8 anos. Infelizmente, as informações são alarmantes, as termelétricas movidas a combustíveis fósseis responderam por nada menos que 38% de toda energia comprada no território brasileiro, valor ainda maior do que o

proveniente de grandes hidrelétricas (37%), deixando as fontes renováveis (PCHs, termelétricas à biomassa e usinas eólicas) com menos de 25%. Sendo que as pequenas centrais hidrelétricas, únicas capazes de produzir energia em períodos úmidos, ficaram com menos de 1% de toda energia adquirida (ABRAPCH, 2016).

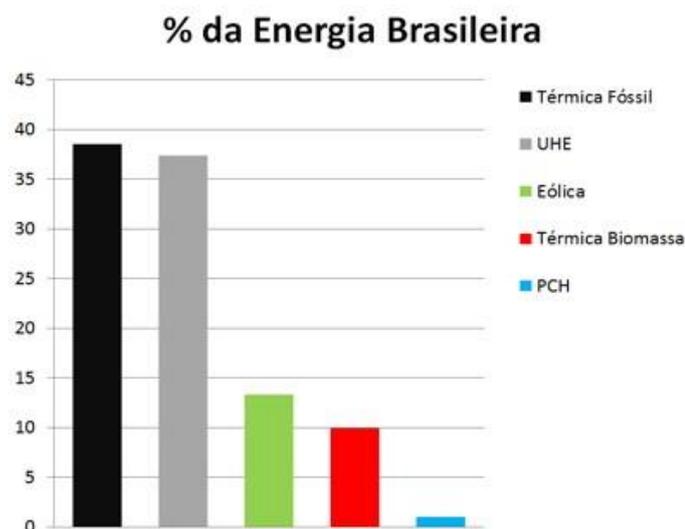


Gráfico 1. Fonte: Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas - ABRAPCH.

Nesse sentido, segundo dados do Observatório do Clima, a emissão de CO₂ no Brasil, um dos principais gases responsáveis pelo efeito estufa, saltou de 15 milhões de toneladas em 2011 para mais de 70 milhões de toneladas em 2014, como pode ser observado no Gráfico 2 abaixo.

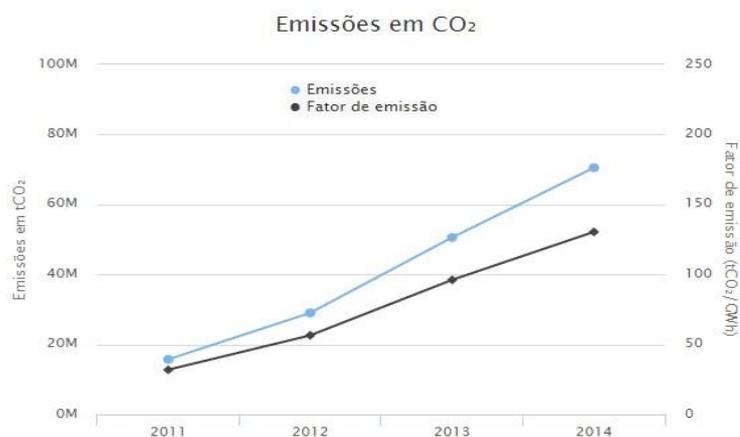


Gráfico 2. Fonte: Sistema de Estimativa de Emissão de Gases de Efeitos Estufa – SEEG Brasil.

De acordo com dados do Banco de Informações de Geração da ANEEL (junho - 2016), existem 450 PCHs em atividade no Brasil, responsáveis por 3,34% da energia elétrica produzida no país, número bem menor do que os 27,71% gerados pelas 2.902 Usinas Termelétricas instaladas, como pode ser observado na Tabela 1 abaixo.

Tipo	Empreendimentos em Operação			%
	Quantidade	Potência Outorgada (kW)	Potência Fiscalizada (kW)	
Central Geradora Hidrelétrica	555	427.502	429.583	0,30
Central Geradora Eólica	377	9.267.408	9.212.530	6,35
Pequena Central Hidrelétrica	450	4.857.782	4.837.143	3,34
Central Geradora Solar Fotovoltaica	39	26.952	22.952	0,02
Usina Hidrelétrica	219	101.062.897	88.351.064	60,92
Usina Termelétrica	2.902	41.940.328	40.194.966	27,71
Usina Termonuclear	2	1.990.000	1.990.000	1,37
Total	4.544	159.572.869	145.038.238	100

Tabela 1. Fonte: Banco de Informações de Geração – ANEEL.

No entanto, o potencial do país em relação às PCHs é consideravelmente maior. Consoante informações da Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas (ABRAPCH), o Brasil possui mais de 810 hidrelétricas de baixo impacto (PCHs) já inventariadas, que poderiam contribuir com a geração de cerca de 10 gW para o sistema energético brasileiro, o equivalente a 65% da Usina Binacional de Itaipu (ABRAPCH, 2015).

As PCHs correspondem, na atualidade, a uma maneira mais eficaz de proporcionar a ampliação da oferta de energia elétrica, com o objetivo de prover o crescimento da demanda constatado no mercado brasileiro. Em razão disso, mais do que facilitar os trâmites de outorga, o Governo apresentou uma gama de vantagens e incentivos ao empresário, com vistas a fomentar os investimentos no setor. Destarte, foram definidos benefícios – em todo território nacional - com o propósito de aumentar

o interesse econômico e estimular a inserção de centrais hidrelétricas desse porte próximas aos centros de carga, em áreas ao redor dos sistemas de transmissão e em zonas de crescimento agrícola. Tais benefícios compreendem, dentre outros (ANEEL 2003):

- a) Autorização não-onerosa para explorar o potencial hidráulico (Lei nº 9.074/1995, e Lei nº 9.427/1996).
- b) Descontos não inferiores a 50% nos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (Lei nº 10.438/2002; Resolução ANEEL nº 281/1999; e Resolução ANEEL nº 77/2004).
- c) Livre comercialização de energia com consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja igual ou superior a 500 kW (Lei nº 9.648/1998, e Lei nº 10.438/2002).
- d) Livre comercialização de energia com consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, situados em sistema elétrico isolado, cuja carga seja igual ou superior a 50 kW (Lei nº 10.438/2002).
- e) Isenção relativa à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (Lei nº 7.990/1989, e Lei nº 9.427/1996).
- f) Participação no rateio da Conta de Consumo de Combustível – CCC, quando substituir geração térmica a óleo diesel, nos sistemas isolados (Lei nº 10.438/2002).
- g) Isenção de aplicação, anualmente, de no mínimo um por cento da receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico – P&D (Lei nº 9.991/2000).
- h) Comercialização das energias geradas pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas com concessionárias de serviço público tendo como teto tarifário o valor normativo estabelecido conforme a Resolução ANEEL nº 248/2002.
- i) MRE – Mecanismo de Relocação de Energia para centrais hidrelétricas conectadas ao sistema interligado e não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS (Decreto nº 2.655/1998, com a redação dada pelo Decreto nº 3.653/2000, e Resolução ANEEL nº 169/2001).
- j) PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica instituído com objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em PCH, e fontes eólica e biomassa, mediante procedimentos estabelecidos nas Leis 10.438/2002, Lei 10.762/2003, e Decreto 4.541/2002.

Neste mesmo diapasão, merece destaque a criação da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), disposta no art. 13 da Lei nº 10.438/2002, que tem como finalidade o desenvolvimento energético dos Estados e, dentre outros objetivos, o de promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes

eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

Assim, com base neste extenso arcabouço jurídico de incentivos e subsídios, resta patente a importância das pequenas centrais hidrelétricas para o setor energético brasileiro e a preocupação do legislador em acastelar este tipo de empreendimento.

No entanto, algo não poderia ser mais paradoxal ou antinômico do que o tratamento tributário despendido às PCHs no atual ordenamento jurídico. O mesmo Estado que fornece uma série de subsídios e mecanismos incentivadores também decidiu que estes empreendimentos estariam expressamente proibidos de usufruir de qualquer benefício tributário concedido pelo Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Simples Nacional).

Com efeito, dado o peso adicional das obrigações tributárias suportado pelas micro e pequenas empresas geradoras de energia excluídas da sistemática do Simples Nacional, resta ainda configurada nítida ofensa ao princípio da livre iniciativa, tendo em vista o encolhimento – manipulado - do setor, causando significativa desregulação econômica do mercado, tudo sob a chancela do legislador ordinário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos afirmar que não há supedâneo constitucional – no atual Estado Democrático de Direito - que justifique privar pequenas unidades produtivas de um regime de tributação mais benéfico, apenas por pertencerem a determinado setor econômico de atuação.

Ademais, é forçoso concluir que a explicação para a inexplicável manobra normativa alhures mencionada, qual seja, a de impedir que micro e pequenas empresas geradoras de energia façam parte do regime diferenciado de tributação, só pode passar pela intenção, engendrada pelos grandes conglomerados econômicos do setor elétrico, de tolher ou dificultar qualquer chance de crescimento destes empreendimentos em um cenário concorrencial com o grande capital.

Por fim, podemos asseverar que a antinomia existente entre a Lei Complementar nº 123/2006 e o amplo arcabouço normativo de incentivos e subsídios dispensados ao setor de energia elétrica, além de contrariar aspirações socioeconômicas de livre mercado, fere e maltrata, na letra e no espírito, o auspicioso mandamento constitucional do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPEs.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. **Atlas de Energia Elétrica do Brasil**. 3ª edição. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/atlas3ed_.pdf/ad6dfab8-d77047fc-9472-2f80ee18c97f>. Acesso em: 25 mar 2016.

_____. **Guia do Empreendedor de Pequenas Centrais Hidrelétricas**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www3.aneel.gov.br/empreendedor/empreendedor.htm>>. Acesso em: 25 mar 2016.

_____. **Banco de Informações de Geração**. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>>. Acesso em 22 jun 2016.

_____. **Resolução nº 394**, de 4 de dezembro de 1998. Estabelece os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1998394.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Resolução nº 281**, de 1º de outubro de 1999. Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1999281.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Resolução nº 77**, de 18 de agosto de 2004. Estabelece os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2004077.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **Resolução nº 248**, de 6 maio de 2002. Atualiza procedimentos para o cálculo dos limites de repasse dos preços de compra de energia elétrica, para as

tarifas de fornecimento. Disponível em: <
<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res2002248.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2016

_____. **Resolução nº 169**, de 3 de maio de 2001. Estabelece critérios para a utilização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE por centrais hidrelétricas não despachadas centralizadamente na condição de pequenas centrais hidrelétricas. Disponível em: < <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res2001169.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FOMENTO ÀS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS – ABRAPCH. **Relatório Técnico ABRAPCH nº 003/2015**. 2ª edição, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.abrapch.org.br/admin/arquivos/arquivos/1/cartilha-verde-versao-final492.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2016.

_____. **Entenda Melhor o Setor**. 2016. Disponível em: <<http://www.abrapch.org.br/pchs/entenda-melhor-o-setor>>. Acesso em: 17 junho 2016. ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 mar 2016.

_____. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. **Lei nº 7.256**, de 27 de novembro de 1984. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.864**, de 28 de março de 1994. Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição

Federal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.317**, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.841**, de 5 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.074**, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 43**, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.427**, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm>. Acesso em: 3 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.438**, de 26 de abril de 2002. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10438.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.648**, de 27 de maio de 1998. Altera dispositivos das Leis no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. **Lei nº 7.990**, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

_____. **Lei nº 9.991**, de 24 de julho de 2000. Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.762**, de 11 de novembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nos 8.631, de 4 de março de 1993, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.762.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 4.541**, de 23 de dezembro de 2002. Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4541.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 2.655**, de 2 de julho de 1998. Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2655.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CAMPOS, Mário Hermes Soares. **O “Simples Nacional” como imposto único incidente sobre a renda e consumo das microempresas e das empresas de pequeno porte no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade Milton Campos, Nova Lima, 2009. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/mariohermesosimplesnacionalcomoimpostounico sobrerendaconsumomicroempresasempresaspequenaportebrazil.pdf>>. Acesso em: 25 março 2016.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária – Exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte**. São Paulo – Malheiros Editores, 2007.

FRANCO, Adonilson. **Micro-Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) Análise Comparativa de Alguns dos Principais Aspectos das Legislações (LC 123/06, Lei 9317/96 e Lei 9841/99)**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/36qe/micro-empresas-me-eempresas-de-pequeno-porte-epp-analise-comparativa-de-alguns-dos-principaisaspectos-das-legislacoes-lc-12306-lei-931796-e-lei-984199-adonilson-franco>>. Acesso em: 26 março 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Simples Nacional: inconstitucionalidade da exclusão de profissionais liberais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17220>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

KARKACHE, Sergio.

Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor. Dissertação de Mestrado. UFPR, Curitiba, 2009.

MARINS, James & BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte comentado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos & SILVA, Rafael Ragazzo Pacheco. **Tratamento favorecido para pequenas empresas – inovações da lei complementar 147/2014**. Revista da Receita Federal: Estudos Tributários e Aduaneiros, v.2, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://www.revistadareceitafederal.receita.fazenda.gov.br/index.php/revistadareceitafederal/article/view/156/0>>. Acesso em: 5 abr 2016.

_____. **Análise crítica à vedação ao aproveitamento de créditos no simples nacional**. Revista de Direito Tributário, v. 103, 2008, p. 150-169.

_____. **Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais**. In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, Madrid, 2015. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vol.-8-Madrid.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA – SEBRAE. **Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Análise do CAGED.** Brasília, 2015. Disponível: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/caged_dez%202015.pdf> Acesso em: 17 jan 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

SISTEMA DE ESTIMATIVA DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITOS ESTUFA – SEEG BRASIL. **Monitor Elétrico.** Disponível em: <<http://monitoreletrico.seeg.eco.br/>>. Acesso em: 19 jun 2016.